



**Indicação nº...../2024**

**A**  
**Excelentíssima**  
**Sra. Carmen Lucia Seibt**  
**Presidente da Câmara de Vereadores**  
**Canela – RS**

Senhora presidente.

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, solicita que seja encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, a **Indicação como Projeto de Lei Sugestão que:**

**“Fica autorizada a criação do Sistema de Ciclovias do Município de Canela e dá outras providências”**

**Justificativa:**

As ciclovias exercem um grande fascínio sobre a população em geral, em especial nos ciclistas leigos. A crença que só a segregação do ciclista em relação ao trânsito proporciona segurança no pedalar é muito enraizada. A realidade apresentada por pesquisas mostra que não é bem assim. Não restam dúvidas que ciclovias têm qualidades, Ciclovias é uma dentre várias opções técnicas de segurança de trânsito para melhoria da vida do ciclista. E hoje com a preocupação com o meio ambiente, não tem meio de transporte mais adequado e ecologicamente correto que a Bicicleta. A cidade de Canela é conhecida internacionalmente por sua beleza, sua fauna e flora e pelos eventos que abriga no decorrer do ano. É uma cidade linda por natureza, cheia de vida e cores, com os mais belos pontos turísticos do Rio grande do Sul, composta por vários parques, montanhas, e uma imensa vegetação apta a um passeio ciclístico, então porque não desenvolver estas ciclovias e principalmente o turismo em cima deste fator.

Canela, 07 de março de 2024.

**Alberi Dias**  
**Vereador - MDB**

## **PROJETO DE LEI SUGESTÃO**

Fica autorizada a criação do Sistema de Ciclovias do Município de Canela e dá outras providências

**Art. 1º** - Fica autorizada a criação do Sistema de Ciclovias do Município de Canela.

**Parágrafo único** - O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

**Art. 2º** - O Sistema de Ciclovias do Município de Canela será constituído por:

I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

**Art. 3º** - O Sistema de Ciclovias do Município de Canela deverá:

I - articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclo faixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais, nas margens de cursos d água, nos parques e em outros espaços naturais;

III - implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;



IV - agregar aos terminais de transporte coletivo urbano e infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V- promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VI - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

**Art. 4º** - Caberá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Ciclovias do Município de Canela, considerando as propostas contidas nos Planos Regionais Estratégicos.

**Art. 5º** - A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento ou canteiro central;

II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III - ter traçado e dimensões adequadas para segurança do tráfego de bicicletas e possuir sinalização de trânsito específica.

**Art. 6º** - A ciclovia consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada. Parágrafo único. A ciclovia poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

**Art. 7º** - A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema de ciclovia ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

**Art. 8º** - As agências bancárias, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

§ 1º O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

**Art. 9º** - A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviária nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

**Art. 10º** - As novas vias públicas, incluindo pontes, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

**Art. 11º** - O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais urbanos, de interesse turístico, nos acessos às



zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

**Parágrafo único** - Os projetos dos parques lineares deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

**Art. 12º** - A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados deverão ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

**Art. 13º** - Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I - circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema ciclo viário;

II - utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito partilhado.

**Art. 14º** - O Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

**Art. 15°** - Os eventos ciclísticos, utilizando vias públicas somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

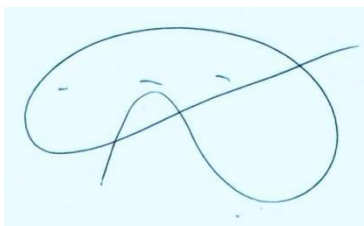
**Art. 16°** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17°** - O Poder Executivo está autorizado a firmar convênios com instituições governamentais e não-governamentais, com a finalidade de desenvolver programas e projetos para atender às suas finalidades.

**Art. 18°** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 19°** - Revogam-se as disposições em contrário.

Canela, 07 de março de 2024.



Alberi Dias  
Vereador -MDB